



Monte Mor, 08 de novembro de 2022.

OFÍCIO Nº 0418/2022 – GAB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação desta Casa de Leis, o incluso projeto de lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Monte Mor.”***

E ainda, conforme o disposto no artigo 29 da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos para a apreciação desta Casa de Leis, em regime de urgência, tendo em vista a necessidade de contemplar o pagamento do auxílio nutricional a partir de janeiro de 2.023, bem como pela urgência nas melhores condições de vida e saúde dos servidores inativos e pensionistas

Cordialmente,

Edivaldo Antônio Brischi
Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de Lei.

Ao Excelentíssimo Senhor

Vereador Alexandre de Jesus Pinheiro

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

Monte Mor – Estado de São Paulo

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Monte Mor.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, inciso III da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º Fica autorizado ao Poder Executivo conceder auxílio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao órgão de Regime Próprio de Previdência Municipal, com proventos e pensões mensais não superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art 2º O valor do auxílio nutricional será pago mensalmente no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), e visará a aquisição de gêneros alimentícios, medicamentos e artigos de primeira necessidade.

§ 1º O auxílio será disponibilizado através de cartão magnético, identificado como Cartão Vida Saudável.

§ 2º Até que seja implementado o cartão magnético, o auxílio poderá ser concedido diretamente aos beneficiários juntamente ao pagamento dos proventos.

Art. 3º O auxílio será custeado exclusivamente pela administração pública municipal direta, sendo os valores repassados ao órgão do Regime Próprio de Previdência Municipal para pagamento aos beneficiários de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 4º O valor previsto do auxílio nutricional será rateado na hipótese de haver mais de um beneficiário pensionista de um mesmo servidor aposentado, desde que a somatória dos proventos não seja superior ao piso estabelecido no art. 1º da lei.

Art. 5º Ficam excluídos do recebimento do auxílio os servidores inativos ou pensionistas que ocupem cargo de provimento efetivo, comissionado ou que exerçam contrato temporário com o Poder Público.

Art.6º O servidor que se aposentar por doença grave, contagiosa ou incurável, previstas no Art.30 da Lei 1912 de 20 de maio de 2014 – Lei de Reestruturação Organizacional do Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor, fará jus ao benefício independentemente da faixa de provento que se enquadrar

Art. 7º Para fins de recebimento do referido benefício nutricional, deverá o servidor público municipal inativo e pensionista, vinculados ao órgão de Regime Próprio de Previdência Municipal, comprovar o recebimento dos proventos e pensões mensais, nos termos do art. 1º desta lei, bem como declarar que utilizará o auxílio para custeio exclusivamente para as despesas mencionadas no Art. 2º.

Art. 8º A concessão do benefício cessa em caso de morte do beneficiário.

§ 1º O benefício será cancelado quando se constatar qualquer irregularidade na concessão ou utilização

Art. 9º A atualização do valor previsto no art. 1º e 2º da Lei, poderá ser promovida por Decreto Municipal, sempre que for constatada defasagem entre o valor fixado e as despesas previstas no art. 2º.

Art. 10º As despesas decorrentes da presente Lei, serão atendidas pelas dotações consignadas na Lei Orçamentária vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário.

Art. 11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de janeiro de 2.023.

PREFEITURA DE MONTE MOR, 08 DE NOVEMBRO DE 2022

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito de Monte Mor

JUSTIFICATIVA

Monte Mor, 08 de novembro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores,

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que ***“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio nutricional aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Monte Mor”***.

O presente projeto de Lei tem por objetivo garantir aos aposentados e pensionistas municipais melhores condições de vida e saúde.

O Estatuto do Idoso estabelece no art. 2º, que o mesmo deve ter proteção integral, sendo assegurado oportunidades e facilidades para preservação da saúde física e mental, aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social.

Assim, é obrigação do Poder Público assegurar ao idoso, com prioridade, efetivação de direito à saúde, alimentação, lazer, convivência familiar e comunitária e derivados.

Portanto, é evidente que devem ser estipuladas políticas públicas para assegurar o cumprimento desses preceitos. Sabe-se ainda que grande parcela dos aposentados já estão idosos, e os que ainda não alcançaram a melhor idade, já dedicaram toda uma vida para a melhoria da comunidade.

Depois de tanto servirem, não merecem ser colocados à margem da sociedade, pelo contrário, devem ser reconhecidos por seu valor.

Relatam os aposentados que se deparam com extensos impactos na remuneração por perderem alguns benefícios típicos dos funcionários à ativa. Para tanto, algumas cidades compensam essa perda significativa com auxílios humanitários. Um exemplo é a Lei 14.630/2013 de Campinas que fornece auxílio nutricional aos aposentados e pensionistas com proventos não superiores a duas vezes o piso dos servidores municipais.

Diante de todo o exposto importante ressaltar que mais de 75% (setenta e cinco por cento) dos inativos serão beneficiados e valorizados pela dedicação que sempre prestaram a nossa idade. E, como forma de prestar o auxílio necessário à sua dignidade, apresenta-se a presente proposta.

A despesa decorrente dessa iniciativa está contemplada no orçamento 2023, o que garante a continuidade e a garantia de justiça social. As despesas decorrentes da presente Lei, serão custeadas pela ficha sob nomenclatura - manutenção da unidade secretaria de Administração, Trânsito e Mobilidade Urbana – especificamente no item - Outros Serviços de terceiros – pessoa jurídica nº 02.01.04.122.2002.2010.339039.01.1100000.

Como essa Casa de Leis é composta por vereadores dotados da sensibilidade social necessária para compreender a importância do presente projeto é que temos a certeza da celeridade na tramitação e aprovação, o que dará alívio e alento a quem necessita.

Justifica-se o pedido de REGIME DE URGÊNCIA a esta Douta Casa de Leis, pela necessidade e a urgência nas melhores condições de vida e saúde dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao órgão do Regime Próprio de Previdência do Município de Monte Mor”.

Estas são as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Nobre Casa de Leis, aprovarão o presente Projeto de Lei.

EDIVALDO ANTÔNIO BRISCHI
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor

ALEXANDRE DE JESUS PINHEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE MOR – SP.